



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

1

(a) _____

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Considerando que incumbe ao Governo Regional dos Açores, através da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, apoiar a actividade das associações que na Região Autónoma dos Açores promovem ou apoiam iniciativas destinadas à juventude;

Considerando que nas actividades voltadas para a juventude, mais do que desenvolver iniciativas próprias, interessa estabelecer parcerias com as instituições não governamentais, incluindo as organizações informais de juventude, que pretendam desenvolver projectos com interesse para a dinamização das actividades juvenis e para a ocupação saudável dos tempos livres dos jovens;

Considerando que a atribuição de apoios por parte da Administração deve estar legalmente enquadrada e regulamentada de modo a que todos os interessados conheçam claramente os seus direitos e obrigações e os critérios de selecção aplicados;

Pretende-se com o presente diploma criar um conjunto de regras genéricas aplicáveis a todo o tipo de apoios a conceder aos promotores de actividades culturais, sem prejuízo de posterior regulamentação específica em função das diferentes áreas a apoiar.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos de alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do artigo 32 e alíneas p), q), r) e u) do artigo 33º da Lei nº 9/87, de 26 de Março, que estabelece o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

CAPITULO I **Objecto e âmbito**

Artigo 1º (Objecto)

- 1- O presente diploma estabelece o regime de apoios a conceder pela administração regional autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais (SREAS), às entidades ou indivíduos, incluindo as organizações informais de jovens, que pretendam realizar ou dinamizar actividades destinadas aos jovens ou promover iniciativas de ocupação dos tempos livres dos jovens, nos domínios para o efeito definidos.
- 2- Para os efeitos do presente diploma consideram-se:
 - c) Jovem, todo o indivíduo com idade compreendida entre os 12 e os 30 anos de idade;
 - d) Associação juvenil, uma associação que esteja inscrita no registo regional de tais associações;
 - e) Associação informal de juventude, uma comissão ou outra qualquer forma de organização, composta maioritariamente por jovens, que pelo seu carácter temporário não possa adquirir personalidade jurídica;
- 3- O Governo regulamentará as condições a que devem obedecer as associações a serem admitidas a registo, e a sua classificação, bem como as condições de acesso aos dados contidos no registo.

Artigo 2º (Âmbito)

Os apoios previstos abrangem os seguintes domínios:

- a) Promoção e fomento de actividades culturais, artísticas, científicas ou educacionais destinadas a jovens ou realizadas por jovens ou suas associações;
- b) Fomento de actividades desportivas juvenis, quando estas não sejam enquadráveis nos apoios existentes para a área desportiva;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

3

(a) _____

(b) _____

- c) Edição de obras literárias ou fonográficas especificamente destinadas à juventude ou da autoria de jovens;
- d) Realização de festivais e outros eventos;
- e) Aquisição, reparação ou construção de sedes e outras instalações destinadas a associações juvenis;
- f) Actividades de ocupação de tempos livres de jovens;
- g) Prevenção primária do alcoolismo, tabagismo, toxicodependência e outras dependências;
- h) Mobilidade juvenil e participação em conferências, reuniões, encontros e outros eventos.

CAPITULO II Apoios

Artigo 3º
(Tipos de Apoio)

Os apoios podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Contratos de cooperação técnica e financeira;
- b) Contratos de financiamento;
- c) Subsídios;
- d) Bolsas de formação;
- e) Bolsas para ocupação de tempos livres e mobilidade juvenil.

Artigo 4º
(Contratos de Cooperação Técnica e Financeira)

- 1- Os contratos de cooperação técnica e financeira visam a execução de projectos específicos ou de programas de actividade previstos no plano de acções da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais para a juventude, que possam, desta forma, ser executados com maior eficácia.

4 



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- 2- A cooperação técnica a que alude o número anterior pode envolver o financiamento da aquisição de equipamento necessário à execução dos projectos ou programas.
- 3- A cooperação técnica e financeira para a aquisição, beneficiação ou construção de sedes e outras instalações será objecto de regulamentação específica.

Artigo 5º (Contrato de Financiamento)

- 1- Os contratos de financiamento destinam-se a apoiar projectos específicos ou programas de actividades, individuais ou de instituições que se considerem de relevante interesse para a Região e se integrem nos objectivos e condições a definir em regulamentação.
- 2- Os contratos de financiamento não englobam despesas com aquisição, construção ou aluguer de instalações, nem as de equipamento que não se destine exclusivamente ao desenvolvimento do projecto apoiado.

Artigo 6º (Subsídios)

- 1- Os subsídios destinam-se a apoiar actividades temporárias e isoladas que, independentemente dos seus promotores, sejam consideradas de interesse para a prossecução da política de juventude.
- 2- As entidades que tenham celebrado contratos do tipo dos previstos nos artigos 3º e 4º do presente diploma podem apenas candidatar-se aos subsídios referidos no número anterior, sempre que promovam actividades não englobadas nos respectivos contratos.

Artigo 7º (Bolsas para Formação)

- 1- As bolsas para formação destinam-se a indivíduos ou grupos que desenvolvam ou pretendam desenvolver actividades integradas na dinamização juvenil ou na ocupação dos tempos livres dos jovens, para as quais seja determinante a formação especializada.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- 2- As bolsas de formação referidas no número anterior não abrangem a formação académica em qualquer grau de ensino, mas apenas especializações, independentemente do grau de escolaridade exigido.

Artigo 8º

(Bolsas para Ocupação de Tempos Livres e Mobilidade)

- 1- As bolsas para ocupação e mobilidade destinam-se a indivíduos ou grupos que pretendem realizar actividades de ocupação dos tempos livres possibilitar a mobilidade de jovens ou grupos de jovens integrados em acções de relevante interesse social, cultural ou educativo.
- 2- Os tipos de acções que podem ser apoiados e as regras de selecção e determinação do apoio serão objecto de regulamentação.

Artigo 9º

(Exclusividade)

A concessão dos apoios previstos nos artigos 6º, 7º e 8º do presente diploma inviabiliza o pedido de apoio para o mesmo fim junto de qualquer outro departamento do Governo Regional, salvo se tal for expressamente autorizado no respectivo despacho de atribuição.

CAPITULO II Processo de Concessão

Artigo 10º

(Pedido)

- 1- O pedido de apoio será efectuado pelos interessados, em formulário próprio, e acompanhado do documento descritivo da actividade a apoiar e do respectivo orçamento discriminado.
- 2- O período para a apresentação dos pedidos é determinado, para cada um dos apoios previstos, em regulamento próprio e será publicitado com a devida antecedência.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 11º (Concessão)

- 1- A concessão dos apoios depende de despacho da entidade competente, em função da sua tipologia, montante, a proferir trinta dias após o fim do período de recepção de pedidos referido no n.º 2 do art.º 10º.
- 2- O prazo previsto no número anterior é suspenso sempre que sejam solicitados esclarecimentos ou documentos considerados necessários.
- 3- A concessão só produz efeitos após a sua publicação em Jornal Oficial.

Artigo 12º (Revisão de Apoio)

O montante dos apoios concedidos só poderá ser revisto, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, desde que surjam aumentos excepcionais e imprevisíveis do custo dos projectos ou actividades, aplicando-se à revisão o disposto no art.º 10º do presente diploma.

CAPITULO IV Acompanhamento e Fiscalização

Artigo 13º (Acompanhamento)

- 1- Para além do relatório final de execução e de contas, as entidades apoiadas obrigam-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios sobre o andamento dos projectos ou actividades e sobre a respectiva execução financeira, devidamente documentados.
- 2- A fim de facilitar o acompanhamento previsto no número anterior, as entidade beneficiárias devem contabilizar as verbas atribuídas em conta separada e arquivar, em processo próprio, os documentos comprovativos das despesas efectuadas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 14º (Fiscalização)

A administração regional poderá promover, sempre que julgue oportuno, fiscalizações junto das entidades beneficiárias, obrigando-se estas a facultar toda a informação e apoio que lhes vier a ser solicitada.

CAPITULO V Revogação e Reembolso

Artigo 15º (Revogação)

A falta de cumprimento do objectivo do apoio e dos prazos previstos para a sua concretização ou a utilização indevida das verbas atribuídas, implicam a revogação da sua concessão, através de despacho fundamentado da entidade que o concedeu.

Artigo 16º (Reembolso)

- 1- A revogação da concessão de apoios referidos no artigo anterior obriga a entidade beneficiária a reembolsar a Região do montante atribuído, acrescido dos juros legais.
- 2- Após a apresentação do relatório final de contas, referido no n.º 1 do artigo 13º do presente diploma, as entidades beneficiárias obrigam-se a entregar à Região as verbas remanescentes.

CAPÍTULO VI Disposições Finais e Transitórias

Artigo 17º (Compromissos anteriores)

As regras previstas no presente diploma aplicam-se, na medida possível e com as necessárias adaptações, aos apoios concedidos até à data da sua entrada em vigor.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 18º
(Regulamentação)

Os regulamentos e formulários necessários à concessão dos apoios acima previstos são aprovados pelo Governo, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 19º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz da Graciosa, 25 de Abril de 1997

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR